Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2048/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15587/2017
PROTOCOLO	**:** 1833062
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
PROPONENTE	**:** ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – IMPROCEDENTE.

Verificada a ausência de previsão, na Lei Municipal autorizadora da contratação temporária, da função contratada, resta demonstrada a ausência de requisito para a admissão, e, tratando-se de função a ser desempenhada por servidores que compõem o quadro permanente da Administração, resta descaracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, não havendo que se falar em revisão da decisão.

No que se refere à multa pela intempestividade, a atribuição de responsabilidade aos servidores não se admiti, assim como a alegada ausência de má-fé na condução da contratação, não considerada quando da decisão proferida.

Incontroverso o encaminhamento dos documentos intempestivamente, e insuficientes as justificativas do requerente, a multa aplicada encontra respaldo na legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 04 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar procedência** ao Pedido de Revisão proposto pelo Sr. **Arlei Silva Barbosa**, devendo manter inalterada a **Decisão Singular DSG – G.RC – 3021/2017**, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contrato por Prazo Determinado, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS** e a servidora, **Sr.ª Maria Aparecida Pereira Soares**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, **Sr. Arlei Silva Barbosa**, com a vigência entre 03/01/2011 e 28/02/2011, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Neste momento aprecia-se o **Pedido de Revisão** proposto pelo **Sr. Arlei Silva Barbosa** – Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS.

Opõe-se em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.RC – 3021/2017**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I – Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária de Maria Aparecida Pereira Soares efetuada pelo Município de Nova Alvorada do Sul/MS em razão da violação ao art. 37, IX, da Constituição Fedral/88 (efetuar contratação sem fundamento legal – função sem previsão na lei autorizativa municipal);*
>
> *II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade contratante e Prefeito do Município, Arlei Silva Barbosa, inscrito no CPF sob o n. 176.485.991-04, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuídas:*
>
> *a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação ao art. 37, IX, da CF/88, realizando contratação temporária para função não contemplada em lei autorizativa, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;*
>
> *b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido na OTJ n. 2/2010 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul."*

Inconformado, o Peticionante apresentou o Pedido de Revisão para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/6, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"(...)*
>
> *Em que pesem os argumentos do Excelentíssimo Conselheiro Relator, para a aplicação da multa, peço vênia para discordar e passo as alegações.*
>
> *A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso IX, preleciona que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.*
>
> *Portanto, são três os pressupostos inafastáveis, para que a contratação temporária seja considerada válida. O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, caso tais contratos sejam prorrogados a*

prorrogação deve ter um limite máximo, evitando assim que se afronte a regra geral do Concurso Público.

O segundo pressuposto é a temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Por isso descarta-se a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes, se tal fato ocorrer a admissão será inteiramente inválida.

O terceiro pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento. Empregando o termo ***excepcional*** *para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.*

A contratação em análise observou os três pressupostos necessários para a sua validade, conforme será demonstrado.

A contratação temporária para a função de auxiliar de serviços gerais foi necessária devido ao número insuficiente de efetivos exercendo a respectiva função, pois alguns servidores se encontravam de férias ou afastados temporariamente, sendo necessária a contratação por tempo determinado para que os serviços prestados a população não fossem paralisados e continuassem a serem prestados com eficiência e qualidade.

Resta demonstrado o cumprimento dos pressupostos de temporariedade da contratação: o contrato respeitou o limite de prazo imposto por lei municipal; temporariedade da função: tais contratações foram necessárias até a realização de concurso público e excepcional interesse público: a não contratação desses servidores poderia acarretar danos ao erário.

Em nenhum momento foi a intenção do recorrente burlar a regra do Concurso Público, sendo a citada contratação por tempo determinado válida e legal.

No tocante ao não envio de documentação a esta Egrégia Corte de Contas, dentro do prazo, tal fato ocorreu devido a um lapso dos servidores à época responsáveis pelo encaminhamento da documentação, não cabendo, portanto, a penalização do gestor por atos de terceiros, tendo em vista que não agiu com dolo ou má-fé.

Deste modo, a contratação temporária da servidora Maria Aparecida Pereira Soares, na função de auxiliar de serviços gerais, observou todos os pressupostos constitucionais para a sua validade, devendo ser registrada e a multa de 80 (oitenta) UFERMS aplicada ao recorrente anulada."

Ato contínuo, o processo foi remetido à Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, que por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 1273/2019 (pp. 13/17), se manifestou pelo ***não conhecimento*** e ***não provimento*** do presente pedido, uma vez que a função exercida não encontra amparo legal, e ainda, verificou que o peticionante não comprovou a existência de afastamento temporário de servidor, bem como não demonstrou qual agente fora substituído e a razão do suposto afastamento.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas, que ponderou preliminarmente que o pedido não deve ser conhecido por não preencher os requisitos objetivos de admissibilidade, e ainda, o não provimento do pedido, pois as razões não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 3ª PRC – 5351/2019 (pp. 18/21), manifestando pelo ***não conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Pedido de Revisão**, proposto pelo Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, Sr. *Arlei Silva Barbosa* que, inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. RC-3021/2017**, busca a sua reforma no tocante: **a)** ao Não Registro da presente Contratação; **b)** a multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada pela irregularidade do presente Ato de Admissão; e **c)** a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela remessa intempestiva dos documentos para este Tribunal.

O que apresenta, neste caso, é que o Pedido foi submetido ao exame dos Órgãos de Apoio que de forma unânime entenderam pelo *Não Provimento*, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.

Quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos Órgãos de Apoio, uma vez que o Município tem de forma permanente o dever de promover as condições necessárias viabilizando as demandas necessárias da sociedade, e, para tanto, tem o compromisso de possuir em seu quadro permanente, servidores que desempenhe a função em epígrafe (Auxiliar de Serviços Gerais).

Além do mais, não se caracterizou a necessidade temporária nem a excepcionalidade, destacando que a Constituição Federal admite contratação temporária desde que estejam os casos estabelecidos em lei, como dispõe o inciso IX do art. 37, vejamos:

> ***"IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."***

Em suas razões, o Peticionante pretendeu justificar a contratação temporária como excepcional, que a mesma cumpriu com as exigências constitucionais e legais, e destacou a figura da Auxiliar de Serviços Gerais como indispensável aos munícipes, e que não pretendeu burlar a obrigatoriedade do Concurso Público.

Entretanto, é possível verificar que o Peticionante não apresentou nenhum

documento ou mesmo fato novo, a justificar que o julgamento realizado pudesse ser alterado, mantendo-se assim, as irregularidades iniciais, tais como, a falta de previsão para a contratação da função de Auxiliar de Serviços Gerais na Lei Complementar Municipal n.º 044/2005.

No que se refere à multa pela intempestividade, destaque-se que foi confirmada pelo requerente, no momento em que buscou atribuir a responsabilidade a seus servidores, o que não é de se admitir, o mesmo se dizendo quanto à alegada ausência de má-fé na condução da contratação, uma vez que esta Corte de Contas não considerou esta hipótese quando da decisão proferida.

Desta forma, diante da ausência de razões que não sanam as irregularidades anteriormente apontadas, não há que se falar alterar o disposto na **Decisão Singular DSG – G. RC – 3021/2017**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, com arrimo nos artigos 4º, inciso III, alínea "b" e 166, incisos I, II e III, ambos do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pela ***IMPROCEDÊNCIA*** do pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, Sr. Arlei Silva Barbosa, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.RC – 3021/2017**, nos termos em que foi posta;

2) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar procedência ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-NET/ SETAC-MSS/dssm